



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10880.720618/2011-46
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3102-001.672 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 27 de novembro de 2012
Matéria II
Recorrente TRANE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2010

CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FEDERAIS. BENEFÍCIO FISCAL. INEXIGIBILIDADE.

No âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) é vedada a exigência de certidão negativa de débitos federais, por ela emitida, para fins de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal. A verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo cabe à unidade da RFB encarregada da análise do pedido.

REFORMA DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA. RETORNO DOS AUTOS A DRJ. NECESSIDADE DE NOVO JULGAMENTO PARA APRECIACÃO SOBRE AS DEMAIS QUESTÕES DE MÉRITO.

Reformada a decisão de primeira instância, faz-se necessário o retorno dos autos a Delegacia de Julgamento para pronunciamento sobre as demais questões de mérito.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para afastar o não-reconhecimento do benefício em razão da não expedição de Certidão Negativa no período fiscalizado e devolver o processo ao órgão recorrido para analisar as demais questões de mérito.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Alvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Helder Massaaki Kanamaru e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto, com as devidas adições, o relatório da primeira instância que passo a transcrever.

“Trata a presente ação fiscal realizada na empresa TRANE DO BRASIL, focada no período entre março de 2006 e junho de 2007, em relação a importações realizadas utilizando os seguintes benefícios fiscais:

- *REDUÇÃO de 40% do Imposto de Importação (II), com base no artigo 136 do Decreto nº 4.543/02 combinado com a Lei nº 10.182/01 e o Ato Declaratório Interpretativo SRF nº 1/06, parágrafo II;*
- *SUSPENSÃO do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI), de acordo com o artigo 246, parágrafo I, inciso I, do Regulamento Aduaneiro (Decreto nº 4.543/02) e o artigo 9º da Instrução Normativa SRF 296/03 combinado com o artigo 5º da Lei nº 9.826/99, com redação dada pelo artigo 4º da Lei nº 10.485/02.*

Anteriormente à lavratura deste Auto de Infração e após a identificação das importações realizadas pela TRANE DO BRASIL, foram solicitados à empresa livros e documentos fiscais por meio dos termos de intimação nos 052 e 058, enviados em 09/11/2010 e 29/11/2010, respectivamente.

Conforme o Aviso de Recebimento dos Correios, a primeira intimação foi recebida em 12/11/2010 e a segunda, em 01/12/2010. O pedido de prorrogação do prazo para a entrega dos documentos solicitados comprova que tais intimações foram efetivamente recebidas pelos representantes da empresa. No entanto, não houve resposta.

Assim, conclui-se que a TRANE DO BRASIL não comprovou a utilização das mercadorias importadas segundo a legislação que rege o regime automotivo. Além disso, pesquisa realizada nos sistemas da Receita Federal do Brasil apontaram não haver certidão que comprovasse a regularidade fiscal da empresa durante o período abrangido pelas importações.

Dessa forma, foram revogados os benefícios fiscais para as importações em análise e lançados, por meio deste Auto de Infração, os tributos renunciados, acrescidos de juros de mora e multa de ofício.

A interessada apresentou impugnação alegando, em síntese, que:

- É pessoa jurídica de direito privado que tem por objeto social, dentre outras atividades, "a indústria, o comércio, a distribuição e a locação de produtos e equipamentos para condicionamento de ar, aquecimento e refrigeração e respectivas partes peças e congêneres".*
- Não obstante a diligência com a qual sempre pautou suas atividades, acabou sendo surpreendida com a autuação por meio do qual é exigida diferença de tributos supostamente devidos durante o período de março/2006 a junho/2007, relativos a operações de importação constantes das Declarações de Importação (DIs) indicadas na autuação fiscal no montante total de R\$ 26.897.559,59 (vinte e seis milhões e oitocentos e noventa e sete mil e quinhentos e cinqüenta e nove reais e cinqüenta e nove centavos).*
- Verificou que a autuação pautou-se basicamente sobre dois fundamentos (i) ausência de certidão de regularidade fiscal no período autuado, e (ii) a falta de prova de utilização da mercadoria importada no processo de industrialização das mercadorias alienadas pela ora Impugnante.*
- Entretanto, a autuação fiscal não merece prosperar, conforme segue:*

(i) as mercadorias importadas objeto das Dis constantes do Auto de Infração são de fato utilizadas nas mercadorias industrializadas pela ora Impugnante

- A impugnante anexa cópia dos CATÁLOGOS dos bens que, durante o período fiscalizado, eram por ela fabricados, os quais descrevem os insumos e matérias primas incluídos em cada um dos produtos industrializados, afastando a alegação da não utilização dos bens no processo produtivo. Requer diligência.*
- Observa que, consoante orientação da jurisprudência do E. STJ sobre a fruição do benefício do drawback, não é necessária que haja prova da identidade absoluta de que o bem importado é exatamente aquele utilizado no produto industrializado que saiu do estabelecimento fabril, bastando que seja demonstrada a utilização dos bens importados no processo industrial*

(ii) a impossibilidade de ser exigida a certidão de regularidade fiscal para a fruição do benefício fiscal, por indiretamente inviabilizar o exercício regular da atividade econômica

- Alega que um outro fundamento invocado pela fiscalização para justificar a autuação fiscal foi a suposta inexistência de*

certidão de regularidade fiscal da ora Impugnante no período fiscalizado.

- *Afirma que o próprio programa do SISCOMEX apurou o valor do Imposto de Importação com a redução de 40%, tal como previsto na Lei Federal nº 10.182/2001. Isso implica que a própria Secretaria da Receita Federal já reconhecia a legitimidade da tributação das operações de importação realizadas pela ora Impugnante, e o fazia fundada na letra da referida Lei Federal.*

- *Esse fato somente confirma que a regularidade fiscal da impugnante era de pleno conhecimento da Receita Federal, até por isso que foi habilitada especificamente para operar no SISCOMEX.*

- *Com efeito, a fiscalização compreendeu o período de 03/2006 a 06/2007, no qual a Impugnante encontrava-se plenamente regular, nos termos do doc 25 da presente.*

- *Com isso resta infirmado o critério utilizado pela fiscalização para justificar o cancelamento das importações nos moldes em que promovidas pela ora Impugnante e lançar o II e o IPI via Auto de Infração.*

- *Assim, demonstrada a regularidade fiscal da ora Impugnante, fica afastado o fundamento contido na autuação, de modo que é lícito o seu direito de ver cancelada a autuação fiscal.*

- *Assim, ainda que a Impugnante não tivesse fiscalmente regular, jamais poderia ter inviabilizada a fruição dos benefícios de redução de II e de suspensão do IPI pela falta de certidão, de modo que, por ser a exigência desse documento meio indireto para a cobrança de tributos, jamais poderia esse ser o fundamento da autuação fiscal, razão pela qual merece ser cancelada a autuação fiscal com base nos motivos acima aduzidos.*

(iii) a impossibilidade da base de cálculo do PIS-importação e da COFINS-importação ser apurada com a inclusão dessas próprias contribuições em sua base de cálculo, por não corresponder ao conceito de valor aduaneiro

- *A impugnante insurge-se contra a base de cálculo adotada pela fiscalização para apurar o valor do PIS/COFINS importação.*

- *A fiscalização aplicou a regra contida no art. 7º da Lei Federal nº 10.865/2004, que estabelece como base de cálculo dessas contribuições a base de cálculo do Imposto de Importação, acrescida do ICMS devido pela operação e mais o valor das próprias contribuições ao PIS/COFINS.*

- *Alega que o correto seria utilizar o conceito de valor aduaneiro constante do Regulamento Aduaneiro, sem a inclusão das contribuições e do ICMS decorrentes.*

- ***Junta jurisprudência do STJ***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/12/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA, Assinado digitalmente em 13/02/

2013 por LUIS MARCELO GUERRA DE CASTRO, Assinado digitalmente em 27/12/2012 por WINDERLEY MORAIS PEREIRA

Impresso em 06/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

• Alega que este assunto esta sendo discutido no STF e requer o sobrestamento do presente processo até a decisão definitiva judicial ou o cancelamento da cobrança.

(iv) a impossibilidade de exigência dos juros sobre a multa de ofício

• alega que a incidência de juros mostra-se abusiva e arbitrária, ante a ausência de seu pressuposto de fato, que é a reposição de "capital" e confirma a impossibilidade de exigência dos juros sobre a multa, já que ela tem natureza sancionatória.

• na hipótese de não ser cancelado integralmente o Auto de Infração, requer-se a exclusão dos juros de mora incidentes sobre a multa punitiva.

(v) a natureza confiscatória da multa aplicada, uma vez que excede o valor do crédito tributário exigido.

• a multa deve se limitar à quantia do tributo devida. sob pena de malferir a proibição do confisco, motivo esse mais do que suficiente para ela ser anulada no caso concreto

Ao final requer a improcedência da cobrança.

Junto com a impugnação foi encaminhado a esta DRJSPOII os autos do processo nº 10314.720478/201131, contendo provas físicas (14 CD), (cópia dos registros contábeis do período de 01/01/2006 a 30/06/2007) que são anexos a este processo digital."

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento decidiu pela manutenção do lançamento, por entender que a ausência de certidões comprobatória da regularidade fiscal da empresa, no período em que ocorreram as importações, impede a fruição do benefício pela Recorrente. A decisão da DRJ foi assim ementada.

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO II

Período de apuração: 01/07/2006 a 31/12/2010

REGIME AUTOMOTIVO.

Para obtenção do benefício fiscal, além do cumprimento de requisitos específicos, deve haver a comprovação da regularidade fiscal no momento em que se pleiteia a isenção dos tributos incidentes sobre a importação, ou seja, no despacho aduaneiro.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido"

Cientificada da decisão, a Recorrente apresentou recurso voluntário, alegando que o simples fato de não terem sido emitidas certidões fiscais no período, não é prova suficiente da irregularidade perante as Receitas Federal e Previdenciária. A decisão a quo não poderia condicionar a fruição do benefício, unicamente no fato da Recorrente não apresentar as certidões negativas, não exigidas durante o procedimento fiscal.

Quanto ao mérito a Recorrente, repisa os argumentos já apresentados na Impugnação.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Moraes Pereira, Relator.

O recurso é voluntário e tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, merecendo, por isto, ser conhecido.

A teor do relatado a autuação decorreu do entendimento da Fiscalização Aduaneira em duas irregularidades: A Recorrente não comprovou o efetivo emprego das mercadorias no processo produtivo de veículos e componentes e a falta de emissão de certidões negativas no período em que foram importadas as mercadorias.

A decisão de piso, decidiu que ao não comprovar a regularidade fiscal a empresa não poderia usufruir dos benefícios do regime, mantendo o lançamento, sem manifestar-se sobre as demais questões de mérito.

A motivação para exigência das Certidões Negativas nasceu do entendimento da Fiscalização em momento posterior ao desembaraço, na atividade de revisão aduaneira, que o importador deveria possuir a certidão negativa de débitos quando da importação das mercadorias. Tal entendimento baseou-se na previsão constante do art. artigo 60 da Lei nº 9.069/95.

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. "

A autoridade fiscal detalha assim o seu entendimento quanto a matéria, no relatório fiscal que embasou o lançamento.

"Durante a fiscalização, a consulta à lista de Certidões Negativas de Débito (CND) e de Certidões Positivas de Débito

com Efeitos de Negativa (CPD-EN) emitidas pelo INSS em nome da TRANE DO BRASIL (folha 5913) permitiu verificar que a empresa não estava coberta por certidões do INSS durante os seguintes períodos em que registrou importações: de 29/02/2006 a 20/03/2006 e de 19/03/2007 a 02/04/2007.

Já a consulta às certidões emitidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil indicou que não houve emissão de CND ou de CPD-EN em nome do contribuinte durante todo o período abrangido pelas importações (folhas 5914 e 5915). A última certidão emitida antes do início do registro das importações tinha validade até 18/01/2006. Depois disso, somente foi emitida certidão em 03/09/2007, ou seja, após o término das importações beneficiadas pelo regime automotivo."(fls. 369 a 370)

O art. 60 da Lei nº 9.069/95 deixa claro que para a concessão de benefício fiscal e necessário a comprovação pelo contribuinte da quitação de tributos e contribuições da Receita Federal. Conforme é cediço, o instrumento utilizado para confirmar a regularidade do contribuinte é a Certidão Negativa de Débito (CND) emitida atualmente de forma conjunta pela Receita Federal e Procuradoria da Fazenda Nacional, normatizada na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3/07.

Tratando da exigência de CND para a fruição de benefício, a Receita Federal, editou a Instrução Normativa SRF nº 93/01, que no seu art. 16, vedou a exigência de CND para a concessão de benefício tributário, cabendo a unidade da SRF responsável pela análise do pedido, a verificação da regularidade fiscal do sujeito passivo.

"Art. 16. Na hipótese de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal no âmbito da SRF, é vedada a exigência da certidão de que trata o art. 1º, cabendo a verificação de regularidade fiscal do sujeito passivo unidade encarregada da análise do pedido.

Redação semelhante foi mantida nas instruções normativas que se seguiram: IN RFB nº 565/05 (artigo 10), IN RFB nº 574/05 (artigo 10) e, IN RFB nº 734/07, artigo 10, in verbis:

Art. 10. Na hipótese de concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, no âmbito da RFB, é vedada a exigência da certidão conjunta de que trata o art. 12 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 2007, cabendo a verificação de regularidade fiscal do sujeito passivo à unidade da RFB encarregada da análise do pedido."

As Instruções Normativas da Receita Federal não, afastaram a exigência da regularidade fiscal do contribuinte que deseja utilizar benefício fiscais, conforme determina o

art. 60 da Lei nº 9.069/95, entretanto, deixou cristalina a determinação que a verificação desta regularidade fiscal, cabe às Unidades da Receita Federal responsáveis pela concessão do benefício. Conforme se depreende da leitura dos autos, a motivação para a negativa do benefício, quanto a parte da regularidade fiscal, foi motivado pela ausência de Certidões Negativas, emitidas pela Recorrente para o período em que ocorreram as importações. Diante da determinação da própria Receita Federal, por meio de suas Instruções Normativas. A ausência de CND emitida pelo contribuinte não é razão suficiente para considerar irregular a situação fiscal da Recorrente, fato que deverá ser verificado pela Unidade da Receita Federal e não ser exigido do contribuinte.

Estudando a decisão ora guerreada, verifica-se que não foi apreciado o restante da discussão processual, quanto a comprovação da utilização das mercadorias importadas na fabricação de produtos automotivos. Assim, entendo que a decisão de piso precisa ser reformada quanto a matéria referente às certidões negativas, devendo ser emitida nova decisão daquela autoridade quanto ao restante das alegações constantes da impugnação.

Diante do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso, para reformar a decisão da primeira instância quanto a exigibilidade da certidão negativa para fruição do benefício tributário, determinado o retorno dos autos a Delegacia de Julgamento para pronunciamento sobre as demais questões de mérito.

Winderley Morais Pereira